



Banco Comercial Português, S.A.

Estatutos do Banco Comercial Português, S.A.

Millennium
bcp

ÍNDICE

Capítulo I Firma, natureza, regime e objeto social	4
Artigo 1.º Firma, natureza e regime.....	4
Artigo 2.º Sede, filiais, sucursais e outras formas de representação	4
Artigo 3.º Objeto social	4
Capítulo II Capital social e emissão de valores mobiliários	4
Artigo 4.º Capital social	4
Artigo 5.º Aumento do capital social por deliberação do Conselho de Administração	5
Artigo 6.º Participações qualificadas.....	5
Artigo 7.º Outros valores mobiliários.....	5
Artigo 8.º Formas de representação.....	6
Capítulo III Órgãos e corpos sociais Secção I – Disposições gerais.....	6
Artigo 9.º Órgãos e corpos sociais.....	6
Artigo 10.º Duração dos mandatos e confiança	6
Artigo 11.º Composição dos corpos sociais e designação dos seus membros	7
Artigo 12.º Independência	7
Artigo 13.º Conselho de Remunerações e Previdência.....	8
Artigo 14.º Competência.....	8
Artigo 15.º Remuneração dos Administradores.....	8
Artigo 16.º Caução.....	9
Artigo 17.º Segurança social e complementos	9
Artigo 18.º Atas.....	9
Capítulo IV Assembleia Geral.....	10
Artigo 19.º Composição.....	10
Artigo 20.º Mesa.....	10
Artigo 21.º Participação	11
Artigo 22.º Representação	11
Artigo 23.º Competência	11
Artigo 24.º Quórum constitutivo.....	12
Artigo 25.º Quórum deliberativo	12
Artigo 26.º Cômputo dos votos	13
Artigo 27.º Voto por correspondência e voto por meios eletrónicos	13
Capítulo V Conselho de Administração	14
Artigo 28.º Composição.....	14
Artigo 29.º Presidente e Vice-Presidentes	14
Artigo 30.º Suspensões e Substituições.....	14
Artigo 31.º Reuniões.....	15

Artigo 32.º Deliberações.....	15
Artigo 33.º Administração da sociedade.....	15
Artigo 34.º Competência.....	15
Artigo 35.º Comissão Executiva.....	17
Artigo 36.º Vinculação.....	17
Artigo 37.º Comissões ou comités especiais.....	18
Capítulo VI Comissão de Auditoria.....	18
Artigo 38.º Composição.....	18
Artigo 39.º Competências da Comissão de Auditoria.....	19
Capítulo VII Comissão de Avaliação de Riscos.....	20
Artigo 40.º Composição.....	20
Artigo 41.º Competências.....	20
Capítulo VIII Comissão de Nomeações e Remunerações.....	20
Artigo 42.º Composição.....	21
Artigo 43.º Competências.....	21
Capítulo IX Comissão de Governo Societário, Ética e Sustentabilidade.....	21
Artigo 44.º Composição.....	21
Artigo 45.º Competências.....	21
Capítulo X Conselho Estratégico.....	22
Artigo 46.º Designação e funções.....	22
Capítulo XI Secretário da Sociedade.....	22
Artigo 47.º Designação e competências.....	22
Capítulo XII Revisor Oficial de Contas.....	23
Artigo 48.º Designação e funções.....	23
Capítulo XIII Sistemas de controlo interno e de comunicação de irregularidades.....	23
Artigo 49.º Instituição.....	23
Artigo 50.º Sistema de controlo interno.....	23
Artigo 51.º Sistema de gestão de riscos.....	24
Artigo 52.º Monitorização e auditoria interna.....	24
Artigo 53.º Comunicação interna de irregularidades.....	25
Artigo 54.º Avaliação.....	25
Capítulo XIV Lucros, dissolução e arbitragem.....	25
Artigo 55.º Aplicação dos lucros.....	25
Artigo 56.º Dissolução.....	26

Capítulo I

Firma, natureza, regime e objeto social

Artigo 1.º

Firma, natureza e regime

1. O Banco Comercial Português, S.A., adiante designado Banco, é uma sociedade anónima de direito português.
2. O Banco rege-se pelas normas da União Europeia, pelas leis bancárias e comerciais aplicáveis e pelos presentes estatutos.
3. Os preceitos dispositivos da lei podem ser derogados por deliberação dos sócios.
4. Todas as remissões feitas expressamente para normas legais em vigor entendem-se reportadas às leis que as venham a substituir.

Artigo 2.º

Sede, filiais, sucursais e outras formas de representação

1. O Banco tem a sua sede na Praça D. João I, 28, união das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória, Porto.
2. O Conselho de Administração pode deslocar a sede dentro do território nacional.
3. O Conselho de Administração pode ainda criar, modificar ou extinguir filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação.

Artigo 3.º

Objeto social

O Banco visa o exercício da atividade bancária, com a latitude permitida pelas leis.

Capítulo II

Capital social e emissão de valores mobiliários

Artigo 4.º

Capital social

1. O Banco tem o capital social de 3.000.000.000,00 de euros, correspondendo a 15.113.989.952 ações nominativas escriturais sem valor nominal, integralmente subscritas e realizadas.
2. O Banco pode emitir ações ordinárias ou com direitos especiais, designadamente preferenciais com ou sem voto, remíveis com ou sem prémio ou não remíveis e quaisquer outras.
3. As ações ordinárias conferem direitos idênticos e são fungíveis entre si, independentemente do seu valor de emissão.

4. O disposto no número anterior aplica-se às ações com direitos especiais, dentro das categorias respetivas.
5. Na medida e com os limites legalmente previstos, a Assembleia Geral pode, deliberando nos termos do Artigo 25.º, n.º 3 do contrato de sociedade, aprovar a divisão, ou o reagrupamento com ou sem redução do capital social, das ações representativas do capital social do Banco.

Artigo 5.º

Aumento do capital social por deliberação do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração, precedendo parecer favorável da Comissão de Auditoria, pode deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite do montante do capital atual ou do capital existente aquando de eventuais renovações desta autorização.
2. Os aumentos referidos no número anterior operam por emissão de novas ações, que podem ser de uma ou mais categorias permitidas pela lei ou pelos estatutos, com ou sem prémio de emissão.
3. O Conselho de Administração fixa as condições da emissão ou das emissões, bem como os termos do exercício da preferência dos acionistas na sua subscrição, salvo limitação ou supressão deliberada pela Assembleia Geral.
4. A atribuição preferencial não subscrita pelos acionistas pode ser oferecida à subscrição de terceiros, nos termos permitidos por lei e na deliberação de emissão.

Artigo 6.º

Participações qualificadas

1. Quem, direta ou indiretamente, adquira ou aliene uma participação igual ou superior a 5% do capital social do Banco, deve comunicá-lo ao Conselho de Administração, no prazo de quatro dias de negociação.
2. O disposto no número anterior aplica-se:
 - a) A quem ultrapasse ou reduza a sua participação relativamente aos limites fixados no Código de Valores Mobiliários, quanto a participações qualificadas;
 - b) A quem se encontre nalguma das situações referidas no artigo 26.º.
3. As comunicações previstas no número anterior devem ser anteriores ao exercício dos direitos sociais.

Artigo 7.º

Outros valores mobiliários

1. O Banco pode, por deliberação da Assembleia Geral ou, nos termos legais e estatutários, do Conselho de Administração, emitir outros valores mobiliários e, designadamente:
 - a) Obrigações, nas diversas modalidades admitidas em direito;

- b) Warrants autónomos, sobre quaisquer valores mobiliários próprios ou não;
 - c) Outros valores que traduzam situações jurídicas homogêneas, suscetíveis de transmissão em mercado.
2. À emissão, por deliberação do Conselho de Administração, de valores mobiliários que impliquem ou possam implicar o aumento de capital do Banco aplica-se, ainda, o disposto no artigo 5.º.

Artigo 8.º

Formas de representação

Os valores mobiliários emitidos pelo Banco podem revestir qualquer das formas de representação admitidas por lei.

Capítulo III

Órgãos e corpos sociais Secção I – Disposições gerais

Artigo 9.º

Órgãos e corpos sociais

1. São órgãos sociais do Banco:
 - a) a Assembleia Geral;
 - b) o Conselho de Administração;
 - c) a Comissão de Auditoria;
2. O Banco dispõe ainda de um revisor oficial de contas.
3. O Banco designará ainda um Secretário da Sociedade e um seu Suplente.
4. Para efeitos dos presentes estatutos, são considerados corpos sociais, além dos referidos nos números anteriores, a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Remunerações e Previdência e o Conselho Estratégico.

Artigo 10.º

Duração dos mandatos e confiança

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os membros dos corpos sociais são designados para mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.
2. A assembleia geral poderá, por maioria de dois terços dos votos, fixar o mandato do revisor oficial de contas por um período mais curto, com um mínimo de um ano, sem prejuízo do disposto na lei aplicável quanto aos períodos mínimo e máximo de exercício destas funções no momento da deliberação.

3. Observados os limites imperativamente estabelecidos, o revisor oficial de contas poderá ser reeleito por uma ou mais vezes, para mandatos de diferente ou idêntica duração.
4. Os membros designados em substituição ou suplementarmente completam os mandatos em curso.
5. Em cada reunião anual da Assembleia Geral do Banco deve ser expressamente votada uma deliberação de confiança relativamente a cada um dos membros do Conselho de Administração, sob pena de destituição, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Composição dos corpos sociais e designação dos seus membros

1. Os corpos sociais, na falta de fixação legal ou estatutária, têm o número de membros que resulte da deliberação de eleição ou de deliberação intercalar específica da assembleia geral.
2. O disposto no número anterior não prejudica a alteração, no decurso do mandato e até ao limite legal ou estatutário, do número de membros do corpo em causa.
3. As eleições pluripessoais são feitas por listas, incidindo o voto apenas sobre estas.
4. As listas, com indicação dos acionistas proponentes, devem ser apresentadas na sede social, com a antecedência legal relativamente à data fixada para a reunião da Assembleia Geral em cuja ordem do dia esteja incluída a eleição de membros dos órgãos sociais, por comunicação dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, acompanhada dos elementos mencionados no artigo 289º, nº 1, alínea d), do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo da substituição de membros em caso de morte ou impedimento, a qual deve ser imediatamente comunicada, com os necessários elementos de informação.

Artigo 12.º

Independência

1. Para efeitos dos presentes estatutos, consideram-se independentes as pessoas que não estejam associadas a qualquer grupo de interesses específicos no Banco, nem se encontrem em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão.
2. Os critérios de independência são fixados pelo corpo social em causa, devendo ser expressamente fundamentados sempre que se afastem de recomendações legal ou regulamentarmente aplicáveis.

Secção II – Remunerações e previdência

Artigo 13.º

Conselho de Remunerações e Previdência

1. O Conselho de Remunerações e Previdência é composto por três a cinco membros, designados pela Assembleia Geral.
2. Poderão ser membros do Conselho de Remunerações e Previdência pessoas que desempenhem funções de administrador, desde que não integrem a Comissão Executiva.
3. Os membros do Conselho de Remunerações e Previdência que não sejam administradores são remunerados, de acordo com o deliberado em Assembleia Geral.

Artigo 14.º

Competência

Compete ao Conselho de Remunerações e Previdência:

- a) Fixar as remunerações dos titulares de corpos sociais do Banco;
- b) Determinar os termos dos complementos de reforma, por velhice ou invalidez, dos administradores;
- c) Cooperar com a Comissão de Nomeações e Remunerações com vista à apresentação conjunta à Assembleia Geral da Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização do Banco”

Artigo 15.º

Remuneração dos Administradores

1. A remuneração dos administradores executivos é constituída por uma parcela fixa e uma parcela variável.
2. A fixação do seu montante deve ser feita para cada administrador, tendo em conta, designadamente, os interesses de médio e de longo prazo do Banco e o não-incentivo à assunção excessiva de riscos.
3. A soma das parcelas da remuneração variável dos diversos administradores, incluindo a quota parte da remuneração variável de longo prazo imputável a cada exercício, quota parte esta que para este efeito se considerará o montante passível de alocar em cada um dos anos a que a mesma se refere começando pelo primeiro ano e progressivamente preenchendo a totalidade do montante se necessário até ao último ano a que a mesma se refere, deverá respeitar os limites legais, não podendo exceder 200% da respetiva remuneração fixa, nem 2% dos resultados líquidos consolidados do Grupo no ano a que a remuneração variável se refere, devendo a respetiva fixação e atribuição respeitar as regras aplicáveis, nomeadamente as relativas ao diferimento, equilíbrio entre numerário e outros instrumentos, mecanismos de redução e de reversão.

4. A remuneração dos administradores que não integrem a Comissão Executiva consiste numa quantia fixa.

Artigo 16.º

Caução

A caução obrigatória a prestar pelos administradores rege-se pelos preceitos vigentes, fixando-se o seu montante obrigatório no mínimo legal.

Artigo 17.º

Segurança social e complementos

1. Os administradores beneficiam do regime de segurança social que, caso a caso, seja aplicável.
2. Os administradores têm, ainda, o direito a um complemento de reforma por velhice ou invalidez, podendo o Banco realizar contratos de seguro a seu favor.
3. Por acordo com cada administrador, o contrato de seguro pode ser substituído por contribuições para um fundo de pensões de contribuição definida.
4. O montante das contribuições do Banco, no âmbito dos dois números anteriores é fixado anualmente pelo Conselho de Remunerações e Previdência.
5. O Banco não assume encargos adicionais com os complementos de reforma, após a cessação das funções de cada administrador.
6. A efetivação do direito ao complemento depende de o beneficiário passar à situação de reforma por velhice ou por invalidez, ao abrigo do regime de segurança social que lhe for aplicável.
7. No momento da passagem à situação de reforma, o beneficiário pode optar pela remição do capital se e na medida em que o contrato subjacente à alternativa por si escolhida o permitir.
8. Em caso de morte antes da passagem à situação de reforma, mantém-se o direito ao reembolso do capital acumulado, o qual segue os dispositivos contratuais ou legais aplicáveis.

Artigo 18.º

Atas

1. Das reuniões dos diversos corpos sociais são sempre lavradas atas, assinadas por todos os presentes e das quais constem, para além dos diversos elementos identificativos, as deliberações tomadas e os votos emitidos.
2. As atas da Assembleia Geral observam regras próprias, legais e estatutárias.

Capítulo IV Assembleia Geral

Artigo 19.º Composição

1. As deliberações dos acionistas do Banco são tomadas em Assembleia Geral, na base de um voto por cada ação.
2. Participam na Assembleia Geral, diretamente ou por representante, as pessoas que sejam acionistas até às zero horas do quinto dia de negociação anterior ao da realização da assembleia.
3. Havendo contitularidade de ações, participa na Assembleia o representante comum.
4. O usufrutuário e o credor pignoratício participam nos termos previstos na lei.
5. Devem estar presentes, na Assembleia Geral, os administradores, os membros dos demais corpos sociais e, nas assembleias anuais, o revisor oficial de contas.
6. Podem estar presentes, na Assembleia Geral, os representantes comuns dos titulares de ações preferenciais sem voto e dos obrigacionistas.
7. Podem assistir aos trabalhos quaisquer outras pessoas autorizadas ou convidadas pelo Presidente da Mesa, designadamente técnicos do Banco, para melhor esclarecimento de pontos em discussão.

Artigo 20.º Mesa

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, por um Vice-Presidente e pelo Secretário da Sociedade.
2. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela Assembleia, devendo ser independentes.
3. Compete ao Presidente da Mesa convocar a Assembleia, fixar o dia e o local da reunião, bem como a ordem do dia, organizar a lista de presenças, dirigir com eficácia e imparcialidade os trabalhos, afastar as matérias dilatórias ou inoportunas, constatar a legalidade das propostas, decidir, no que lhe caiba, o tipo de votação, proceder a votações, conferir os votos, validar os votos telemáticos ou por correspondência, proclamar os resultados, superintender na feitura da ata e exercer as demais competências atribuídas pela lei e pelos presentes estatutos.
4. O Presidente da Mesa pode ser ouvido sobre quaisquer assuntos relevantes para o Banco, por iniciativa do Presidente do Conselho de Administração ou do Presidente da Comissão de Auditoria.
5. O Vice-Presidente substitui o Presidente nos seus impedimentos.

6. O secretário secretaria as reuniões da Assembleia Geral e é responsável pelo processo de elaboração da ata.
7. À Mesa da Assembleia Geral são disponibilizados os recursos humanos e logísticos de apoio adequados às suas necessidades.

Artigo 21.º

Participação

1. Os acionistas que reúnam as condições previstas no artigo 19.º, n.º 2, destes estatutos e pretendam discutir e votar na Assembleia, devem, até ao dia de negociação anterior às 0h do quinto dia de negociação anterior ao da reunião, comunicá-lo por escrito ao Presidente da Mesa e ao intermediário financeiro onde a conta de registo individualizado esteja aberta.
2. O intermediário financeiro deve, por seu turno, enviar ao Presidente da Mesa, até ao fim do quinto dia de negociação anterior ao da reunião, uma comunicação com o número de ações registadas em nome do seu cliente, por referência à data do registo.
3. Quem, tendo declarado a sua intenção de participar na Assembleia, nos termos do n.º 1, transmita a titularidade das suas ações entre a data de registo e o fim da reunião, deve comunicá-lo, de imediato, ao Presidente da Mesa e à CMVM.
4. As diversas comunicações podem ser feitas por correio eletrónico.

Artigo 22.º

Representação

1. Os acionistas podem fazer-se representar por pessoas com capacidade jurídica plena, mediante comunicação, postal ou eletrónica, dirigida ao Presidente da Mesa, recebida até às 17 horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião e da qual constem todos os elementos identificativos do representante e do representado.
2. Os acionistas podem indicar, alternativa ou sequencialmente, mais de um representante, mas a representação só pode, em cada momento, ser exercida por uma única pessoa, salvo quando diversamente previsto na lei.

Artigo 23.º

Competência

A Assembleia Geral do Banco assume a competência que lhe é conferida pela lei e pelos presentes estatutos cabendo-lhe, em especial:

- a) Eleger os membros da respetiva Mesa;
- b) Eleger os membros do Conselho de Administração, o seu Presidente e os Vice-Presidentes, se os houver;
- c) Eleger os membros do Conselho de Remunerações e Previdência;

- d) Eleger, sob proposta da Comissão de Auditoria, o revisor oficial de contas;
- e) Deliberar, sob proposta da Comissão de Auditoria, sobre a escolha do auditor externo;
- f) Deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados;
- g) Proceder à apreciação geral da administração e da fiscalização do Banco, com a amplitude legal;
- h) Deliberar sobre matérias de gestão, a pedido do Conselho de Administração.

Artigo 24.º

Quórum constitutivo

1. A Assembleia Geral delibera, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados acionistas titulares de mais de um terço do capital social.
2. Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar seja qual for o número de acionistas presente ou representados e o montante do capital que lhes couber.

Artigo 25.º

Quórum deliberativo

1. A Assembleia Geral do Banco delibera por maioria dos votos validamente emitidos, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.
2. As abstenções não são contadas.
3. As deliberações sobre a alteração dos presentes estatutos devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia reúna em primeira ou em segunda convocação e independentemente do número de acionistas presentes ou representados em qualquer delas, salvo o disposto nos dois números seguintes.
4. As deliberações sobre a fusão, a cisão ou a transformação do Banco devem ser aprovadas por três quartos dos votos emitidos, quer a Assembleia reúna em primeira ou em segunda convocação e independentemente do número de acionistas presentes ou representados em qualquer delas, salvo se respeitarem a fusões por incorporação de sociedades dele dependentes ou de cisões para constituição de sociedades dele dependentes, com incorporação, nelas, de património seu.
5. As deliberações das alterações do contrato de sociedade que envolvam a alteração do número anterior, ou dos artigos 15.º, 17.º, n.º 1.º, 26.º ou 55º dos presentes estatutos, assim como do presente número, devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, ou pelo número superior que conste dos preceitos a alterar, com observância da limitação de contagem prevista nestes estatutos.

Artigo 26.º

Cômputo dos votos

1. Não são contados os votos emitidos por um acionista, diretamente ou por representante:
 - a) que excedam 30 % dos votos correspondentes ao capital social;
 - b) que excedam a diferença entre os votos contáveis emitidos por outros acionistas que, com o acionista em causa, se encontrem e, sendo o caso, na medida em que se encontrem, em qualquer das relações previstas no número 2 deste artigo, e 30 % da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior consideram-se abrangidos:
 - a) Os votos correspondentes a ações detidas por pessoas que, para com ele, estejam incursas no artigo 20.º do Código de Valores Mobiliários, com as delimitações do artigo 20.º-A do mesmo diploma;
 - b) Os votos de acionistas que, num contexto de oferta pública de aquisição ou de troca relativa a valores mobiliários emitidos pelo Banco:
 - i) Cooperem ativamente com o oferente tendo em vista assegurar o êxito da oferta; ou
 - ii) Se encontrem, para com ele, nalguma das situações abrangidas pela alínea a) do presente número.
3. As limitações resultantes do número anterior têm aplicação proporcional a cada um dos abrangidos, em função do número de votos a exercer.
4. As limitações constantes deste artigo aplicam-se em quaisquer deliberações, incluindo as previstas no artigo 386.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 27.º

Voto por correspondência e voto por meios eletrónicos

1. Os votos podem ser comunicados por correspondência ou por meios eletrónicos, ao Presidente da Mesa, com a antecedência mínima por este fixada em cada convocatória e recaem sobre todos os pontos dela constantes.
2. A presença, na Assembleia Geral, do acionista ou do seu representante, implica a revogação das comunicações por ele feitas, nos termos do número anterior.
3. Os votos por correspondência ou por meios eletrónicos valem para efeitos de quorum constitutivo ou deliberativo e são computados como de abstenção, perante propostas anteriores sobre que não incidam e como negativos, quanto a propostas posteriores ao momento da sua emissão.
4. Compete ao Presidente da Mesa verificar, antes da convocação da Assembleia, a disponibilidade de meios que garantam a autenticidade e a regularidade dos votos emitidos ao abrigo deste artigo, assegurando a sua confidencialidade até ao momento da votação.

Capítulo V Conselho de Administração

Artigo 28.º Composição

1. O Conselho de Administração do Banco é composto por um mínimo de 15 e um máximo de 19 membros, eleitos pela Assembleia Geral.
2. Um dos administradores pode ser eleito isoladamente, nos termos do artigo 392.º, n.º 1 a n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais.
3. Caso a Assembleia Geral não eleja o número máximo de membros referido no número anterior, pode o Conselho de Administração, na medida do legalmente permitido, cooptar novos membros, até aquele limite, submetendo a cooptação a ratificação na primeira assembleia geral seguinte.

Artigo 29.º Presidente e Vice-Presidentes

1. O Presidente do Conselho de Administração é designado pela Assembleia Geral que proceda à eleição.
2. Nos mesmos termos, podem ser designados até cinco Vice-Presidentes que, pela ordem da eleição, substituem o Presidente nos seus impedimentos.
3. Na ausência de designação pela Assembleia Geral ou na ausência de quem a Assembleia Geral tiver designado, compete ao Conselho de Administração escolher, entre os seus membros e consoante os casos, um novo Presidente ou novos Vice-Presidentes, submetendo-os a ratificação da Assembleia Geral seguinte.
4. O Conselho de Administração pode atribuir ao seu Presidente, enquanto representante institucional máximo do Banco, o encargo de se ocupar especialmente de certas matérias, desde que não tenham sido delegadas na Comissão Executiva.

Artigo 30.º Suspensões e Substituições

1. A Comissão de Auditoria pode suspender justificadamente das suas funções qualquer administrador ou aceitar pedidos de suspensão formulados pelo próprio e fixar o seu estatuto durante a suspensão.
2. O administrador que, tendo sido convocado e sem justificação aceite pelo próprio Conselho, incorra em três faltas consecutivas ou em cinco interpoladas, perde o seu mandato. A perda é declarada pelo Conselho de Administração.

3. Ocorrendo perda de mandato, nos termos do número anterior ou por quaisquer outras causas, ou verificando-se um impedimento temporário justificado, procede-se à substituição, nos termos legais.

Artigo 31.º

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne sempre que convocado pelo Presidente ou por outros dois administradores e, pelo menos, uma vez em cada dois meses.
2. A convocação é feita por escrito, podendo ser usados meios telemáticos.
3. Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente e que só pode ser usada uma vez.
4. Cada membro só pode representar outro.
5. As reuniões podem realizar-se por meios telemáticos, sendo assegurada a autenticidade das declarações, a segurança e a confidencialidade das intervenções e o registo do seu conteúdo.
6. O Conselho de Administração aprova o seu regimento, bem como o das suas Comissões Especializadas.

Artigo 32.º

Deliberações

1. O Conselho de Administração só delibera estando presente ou representada, diretamente ou por via telemática, a maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria, cabendo ao Presidente ou a quem o substitua, voto de qualidade.

Artigo 33.º

Administração da sociedade

O Conselho de Administração é o órgão de governo do Banco cabendo-lhe, nos termos das leis e dos estatutos, definir as políticas gerais e os objetivos estratégicos do Banco e do Grupo e assegurar toda a atividade operacional que não esteja cometida a outros órgãos, dentro das regras mais exigentes da boa prática bancária.

Artigo 34.º

Competência

Sem prejuízo para o disposto no artigo anterior compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir o Banco, praticando, em seu nome e por sua conta, todos os atos e operações permitidos em Direito;

- b) Adquirir, onerar ou alienar quaisquer direitos ou bens, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- c) Decidir quanto à participação do Banco no capital de outras sociedades, reguladas pela lei geral ou por leis especiais, independentemente do seu objeto, em agrupamentos complementares de empresas ou em qualquer outra forma de associação de empresas;
- d) Mobilizar recursos financeiros e realizar todas as operações de crédito não proibidas por lei;
- e) Deliberar ou propor a emissão de ações, de obrigações e de outros valores mobiliários, nos termos da lei e dos presentes estatutos, fixar as suas condições e realizar, com eles, todas as operações permitidas em Direito, respeitando quaisquer limites que hajam sido fixados pela Assembleia Geral;
- f) Elaborar e executar o plano de expansão do Banco, dentro e fora da União Europeia e com especial atenção aos Países Lusófonos;
- g) Contratar os empregados e colaboradores do Banco, acordar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações e exercer os poderes diretivo e disciplinar;
- h) Constituir mandatários com ou sem faculdade de substabelecer, para o exercício de atos determinados ou de categorias de atos e definir a extensão dos poderes respetivos;
- i) Representar o Banco em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo assumir obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo ou fora dele, comprometer-se em árbitros e assinar termos de responsabilidade;
- j) Delegar, em algum ou alguns dos seus membros, poderes de gestão e de representação, para atos isolados ou para categorias de atos;
- k) Ratificar quaisquer atos que, em seu nome, o Presidente ou quem o substitua devam levar a cabo, em situações de urgência;
- l) Fixar a organização e os métodos de trabalho do Banco, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- m) Elaborar os documentos previsionais da atividade do Banco e os correspondentes relatórios de execução, bem como todos os documentos de prestação de contas;
- n) Cooperar estreitamente com os demais órgãos do Banco, à luz das boas práticas de governo societário;
- o) Contratar e substituir, sob proposta da Comissão de Auditoria, o auditor externo escolhido nos termos do artigo 23.º, alínea e), destes Estatutos;
- p) Designar o secretário da sociedade e o respetivo suplente;
- q) Executar e fazer cumprir as regras legais e estatutárias aplicáveis, bem como as deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 35.º

Comissão Executiva

1. O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente do Banco numa Comissão Executiva, bem como encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.
2. O Presidente, eventuais vice-presidentes e os restantes membros da Comissão Executiva são escolhidos pelo Conselho de Administração de entre os seus membros, devendo a mesma ser composta por um mínimo de seis e um máximo de sete administradores.
3. O Conselho de Administração fixa as atribuições da Comissão Executiva, podendo delegar nela todas as matérias que entenda conveniente, com respeito pelos limites legais à delegação.
4. O Presidente da Comissão Executiva, que tem de voto de qualidade, deve:
 - a) Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração relativamente à atividade e às deliberações da Comissão Executiva;
 - b) Assegurar o cumprimento dos limites da delegação e da estratégia do Banco;
 - c) Coordenar as atividades da Comissão Executiva, dirigindo as respetivas reuniões e velando pela execução das deliberações.
5. A Comissão Executiva funciona, em princípio, segundo o definido para o Conselho de Administração, sem prejuízo das adaptações que o Conselho de Administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento.
6. O Conselho de Administração pode autorizar a Comissão Executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e a subdelegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

Artigo 36.º

Vinculação

1. O Banco vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:
 - a) Do Presidente do Conselho de Administração em conjunto com outro administrador que seja membro da Comissão Executiva;
 - b) De dois administradores que sejam membros da Comissão Executiva;
 - c) De um administrador, em quem tenham sido delegados poderes para o ato;
 - d) De um administrador e um mandatário, nos termos do mandato deste;
 - e) De um ou mais mandatários, nos termos e no âmbito dos respetivos poderes de representação.
2. Nos atos de mero expediente, o Banco obriga-se pela assinatura de qualquer

administrador ou de um procurador com poderes bastantes.

Artigo 37.º

Comissões ou comités especiais

1. Quando a Assembleia Geral não o tenha feito, o Conselho de Administração criará uma Comissão de Avaliação de Riscos que acompanhará e monitorizará a estratégia e a apetência pelo risco, uma Comissão de Nomeações e Remunerações para acompanhar e monitorizar os temas relativos a seleção, avaliação e política remuneratória quer a nível dos Órgãos Sociais quer dos colaboradores, designadamente os qualificados como dirigentes, e uma Comissão de Governo Societário, Ética e Sustentabilidade para acompanhar e monitorizar temas relacionados com a adoção das melhores regras de bom governo, ética e sustentabilidade.
2. As Comissões referidas no número 1. serão compostas exclusivamente por Administradores sem funções executivas.
3. O Conselho de Administração pode ainda aprovar a constituição de outras Comissões, com ou sem a presença dos seus membros, para acompanhar de forma permanente certas matérias específicas definindo as respetivas competências.
4. Os membros das Comissões referidas nos números anteriores podem, ainda, receber poderes de representação devidamente explicitados.
5. O Presidente do Conselho de Administração poderá participar nas reuniões de todas as Comissões, não tendo, contudo, direito de voto quando não for membro das mesmas.

Capítulo VI

Comissão de Auditoria

Artigo 38.º

Composição

1. A fiscalização da sociedade compete a uma Comissão de Auditoria, eleita pela Assembleia Geral, e composta por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, um dos quais será o seu Presidente.
2. Os membros da Comissão de Auditoria são designados em conjunto com os demais administradores, devendo as listas propostas para o Conselho de Administração discriminar os membros que se destinam a integrar a Comissão de Auditoria e indicar o respetivo Presidente.
3. A Assembleia Geral poderá ainda eleger para a Comissão de Auditoria um membro suplente qualificado como in- dependente, o qual integra a lista dos membros efetivos eleitos para o Conselho de Administração, e entrará em funções caso se verifique uma vaga na Comissão de Auditoria.
4. O Presidente da Comissão de Auditoria, bem como a maioria dos seus membros

devem ser independentes e um deles deverá ter curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.

5. Cabe ao Presidente da Comissão de Auditoria convocar e dirigir as reuniões da Comissão de Auditoria, dispondo de voto de qualidade.
6. A Comissão de Auditoria reúne-se, ordinariamente, pelo menos, uma vez em cada dois meses, e sempre que o Presidente o entender ou algum dos restantes membros o solicitar.
7. As reuniões podem realizar-se por meios telemáticos, sendo assegurada a autenticidade das declarações, a segurança e a confidencialidade das intervenções e o registo do seu conteúdo.
8. Para que a Comissão de Auditoria possa deliberar, é necessário a presença da maioria dos seus membros.
9. O membro da Comissão de Auditoria que, tendo sido convocado e sem justificação aceite pela própria Comissão, incorra em três faltas consecutivas ou em cinco interpoladas, perde o seu mandato. A falta definitiva deve ser declarada pela Comissão de Auditoria, devendo proceder-se à substituição nos termos legais.

Artigo 39.º

Competências da Comissão de Auditoria

Para além das restantes competências que lhe sejam atribuídas por lei, cabe à Comissão de Auditoria, em particular:

- a) Fiscalizar a administração do Banco;
- b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- e) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna;
- f) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores do Banco ou outros;
- g) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- h) Propor à Assembleia Geral a nomeação do revisor oficial de contas e do auditor externo;
- i) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas do Banco;
- j) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas e do auditor externo, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;

- l) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica do Banco;
- m) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou dos estatutos.

Capítulo VII

Comissão de Avaliação de Riscos

Artigo 40.º

Composição

1. A Comissão de Avaliação de Riscos acompanhará e monitorizará a estratégia e a apetência da sociedade pelo risco, sendo composta por três a cinco administradores sem funções executivas, sendo a maioria dos seus membros independentes.
2. O Presidente da Comissão de Avaliação de Riscos deve ser independente e não pode presidir ao Conselho de Administração ou a qualquer outra das suas Comissões.
3. Os membros da Comissão de Avaliação de Riscos devem possuir conhecimentos, competências e experiência adequados para poderem compreender inteiramente e monitorizar a estratégia de risco e a apetência pelo risco por parte do Banco.

Artigo 41.º

Competências

Para além de outras competências conferidas por lei ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho de Administração, cabe à Comissão de Avaliação de Riscos, em particular:

- a) Aconselhar o Conselho de Administração sobre a estratégia e políticas relativas à assunção, gestão, controlo e redução dos riscos a que o Banco está ou possa vir a estar sujeito, incluindo os resultantes da conjuntura macroeconómica em que atua.
- b) Auxiliar o Conselho de Administração na supervisão da execução da estratégia de risco do Banco;
- c) Analisar e afetar recursos adequados à gestão dos riscos regulados no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e demais legislação nacional e europeia em vigor;
- d) Analisar se os produtos e serviços oferecidos aos clientes têm em consideração o modelo de negócio e a estratégia de risco do Banco;
- e) Examinar se os incentivos estabelecidos na política de remuneração do Banco têm em consideração o risco, o capital, a liquidez e as expectativas quanto aos resultados.

Capítulo VIII



Comissão de Nomeações e Remunerações

Artigo 42.º

Composição

1. A Comissão de Nomeações e Remunerações é composta por três a cinco administradores sem funções executivas.
2. O Presidente da Comissão de Nomeações e Remunerações deve ser independente;
3. Pelo menos um dos membros da Comissão de Nomeações e Remunerações deve possuir conhecimentos, competências e experiência adequados para o exercício das funções.

Artigo 43.º

Competências

Para além de outras competências conferidas por lei ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho de Administração, cabe à Comissão de Nomeações e Remunerações, em particular:

- a) Identificar e recomendar ao Conselho de Administração os candidatos a cargos nesse órgão, avaliar a composição do mesmo em termos de conhecimentos, competências, diversidade e experiência, elaborar uma descrição das funções e qualificações para os cargos em questão e avaliar o tempo a dedicar ao exercício da função;
- b) Avaliar, com uma periodicidade, no mínimo, anual, a estrutura, a dimensão, a composição e o desempenho do Conselho de Administração e formular recomendações ao mesmo com vista a eventuais alterações.

Capítulo IX

Comissão de Governo Societário, Ética e Sustentabilidade

Artigo 44.º

Composição

A Comissão de Governo Societário, Ética e Sustentabilidade é composta por três a cinco administradores sem funções executivas.

Artigo 45.º

Competências

Para além de outras competências que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho de Administração, cabe à Comissão de Governo Societário, Ética e Sustentabilidade, em particular:

- a) Recomendar a adoção pelo Conselho de Administração de políticas em consonância com princípios éticos e de responsabilidade social e as melhores práticas em matéria de governo societário e de princípios de sustentabilidade;

- b) Apoiar o Conselho de Administração na avaliação dos sistemas de identificação e resolução de conflitos de interesses;
- c) Avaliar a função de controlo do cumprimento (compliance), apreciando os procedimentos instituídos e os incumprimentos verificados.
- d) Emitir parecer sobre o relatório de governo da sociedade e sobre o relatório de sustentabilidade.

Capítulo X Conselho Estratégico

Artigo 46.º Designação e funções

1. O Conselho Estratégico é um órgão consultivo e não permanente do Banco, que tem como membros o Presidente e Vice-Presidentes do Conselho de Administração, bem como o Presidente da Comissão Executiva. O Conselho de Administração pode, caso a caso, nomear até cinco membros ad-hoc, a escolher de entre representantes dos acionistas com participação qualificada e outras personalidades de reconhecido mérito com ligação aos temas que, em cada momento, forem objeto de análise por parte do Conselho Estratégico, e cujas funções cessarão em simultâneo com o termo do mandato do Conselho de Administração.
2. As reuniões do Conselho Estratégico são presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, no seu impedimento, pelo Presidente da Comissão Executiva.
3. Compete ao Conselho Estratégico analisar, refletir e emitir recomendações sobre temas que lhe sejam submetidos por parte do Conselho de Administração.
4. O Conselho Estratégico reúne sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação do Conselho de Administração.
5. Os membros do Conselho Estratégico que não sejam membros do Conselho de Administração serão remunerados através de senhas de presença em valor a fixar pelo Conselho de Remunerações e Previdência.

Capítulo XI Secretário da Sociedade

Artigo 47.º Designação e competências

1. O Banco tem um Secretário da Sociedade e um Secretário da Sociedade Suplente, designados pelo Conselho de Administração.
2. Para além das funções previstas na lei, compete ao Secretário da Sociedade ou seu Suplente:

- a) Certificar e divulgar, interna e externamente o teor das deliberações tomadas pelos diferentes corpos sociais;
 - b) Promover, inclusive junto das autoridades de supervisão, todos os registos que se mostrem necessários e a que o Banco esteja obrigado;
 - c) Certificar a qualidade e assinatura dos membros dos corpos sociais, dos detentores de funções essenciais e dos procuradores do Banco;
 - d) Assegurar e subscrever respostas a pedidos de informação ou esclarecimento dos supervisores e auditores externos, sempre que os mesmos estejam relacionados com a composição, o funcionamento ou deliberações de órgãos sociais ou o modelo de governo do Banco e do Grupo, ou dos respetivos membros.
3. O mandato do Secretário da Sociedade e do Secretário Suplente coincide com o mandato do Conselho de Administração.

Capítulo XII

Revisor Oficial de Contas

Artigo 48.º

Designação e funções

1. O revisor oficial de contas do Banco e o seu suplente são eleitos pela Assembleia Geral, sob proposta da Comissão de Auditoria.
2. O revisor oficial de contas exerce as funções previstas na lei e nos estatutos, podendo ainda ser ouvido sobre quaisquer assuntos, a pedido dos Presidentes do Conselho de Administração, ou de qualquer uma das suas Comissões.

Capítulo XIII

Sistemas de controlo interno e de comunicação de irregularidades

Artigo 49.º

Instituição

1. O Banco dispõe de sistemas de controlo interno e de comunicação de irregularidades de elevada eficácia, de acordo com as mais exigentes práticas bancárias internacionais, competindo ao Conselho de Administração a responsabilidade pela sua implementação e manutenção, de modo adequado e efetivo.
2. Os sistemas são estabelecidos e dotados dos necessários meios humanos e materiais pelo Conselho de Administração.

Artigo 50.º

Sistema de controlo interno

1. O sistema de controlo interno compreende o conjunto de estratégias, políticas, sistemas, processos, regras e procedimentos estabelecidos no Banco com vista a

garantir, designadamente:

- a) Um desempenho eficiente e rentável da atividade, no médio e longo prazos, que assegure a utilização eficaz dos ativos e recursos, a continuidade do negócio através, nomeadamente, de uma adequada gestão e controlo dos riscos da atividade, da prudente e correta avaliação dos ativos e responsabilidades, bem como da definição de mecanismos de prevenção e proteção contra atuações não autorizadas, intencionais ou negligentes;
 - b) A existência de informação financeira e de gestão, completa, pertinente, fiável e tempestiva, que suporte as tomadas de decisão e os processos de controlo, tanto no nível interno como no externo;
 - c) O respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, emanadas pelas entidades competentes, bem como pelas normas profissionais e deontológicas aplicáveis, das regras internas e estatutárias, das regras de conduta e de relacionamento, das orientações dos corpos sociais e das recomendações aplicáveis de entidades internacionais, de modo a preservar a imagem e a reputação do Banco.
2. O sistema de controlo interno tem por base um adequado ambiente de controlo, um sistema de gestão de riscos, um sistema de informação e de comunicação e um processo de monitorização que assegure as respetivas adequação e eficácia, de forma consistente e coerente em todas as áreas do Banco.

Artigo 51.º

Sistema de gestão de riscos

1. O sistema de gestão de riscos compreende um conjunto integrado de processos de caráter permanente que assegure uma compreensão apropriada da natureza e da magnitude dos riscos da atividade desenvolvida e permite a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos relevantes a que o Banco se encontra exposto, possibilitando o desenvolvimento adequado da sua estratégia.
2. O Banco mantém, com caráter permanente, a função de gestão de riscos incumbindo-lhe, designadamente, assegurar a aplicação efetiva do sistema de gestão de riscos.
3. O Banco desempenha, também com caráter permanente e independente, a função de controlo do cumprimento (compliance), competindo-lhe, designadamente, o acompanhamento e a avaliação dos riscos de incumprimento das obrigações e dos deveres a que, legalmente, se encontra sujeito.

Artigo 52.º

Monitorização e auditoria interna

1. O Banco mantém um processo de monitorização do sistema de controlo interno integrando as ações e as avaliações de controlo que permitam garantir a sua eficácia e a sua adequação.
2. O Banco assegura, com caráter permanente e independente, uma função de

auditoria interna responsável, designadamente, pelo exame e pela avaliação da adequação do sistema de controlo interno, nas suas diversas componentes e na sua globalidade.

Artigo 53.º **Comunicação interna de irregularidades**

É aprovado, pelo Conselho de Administração, um regulamento de comunicação interna de irregularidades, obtido o parecer favorável da Comissão de Auditoria.

Artigo 54.º **Avaliação**

1. O Banco designa uma entidade externa de reputação internacional consolidada, por deliberação do Conselho de Administração, precedendo parecer favorável da Comissão de Auditoria, que avalia a adequação e eficácia do sistema de controlo interno.
2. Nos termos referidos no número anterior, podem ser designados auditores externos ou outras entidades especializadas, para análise de questões setoriais.
3. A entidade designada pode ser ouvida sobre quaisquer assuntos do interesse do Banco, a pedido do Presidente do Conselho de Administração ou do Presidente da Comissão de Auditoria, bem como ser convidada para assistir, sem direito de voto, às reuniões desses órgãos.

Capítulo XIV **Lucros, dissolução e arbitragem**

Artigo 55.º **Aplicação dos lucros**

1. Os lucros líquidos apurados no balanço anual têm a aplicação determinada pela Assembleia Geral, deduzidas as verbas que, por lei especial, se destinam à constituição ou reforço de fundos de reserva e de garantia.
2. A Assembleia Geral delibera livremente por maioria simples em matéria de distribuição dos lucros do exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória, tendo presente a política de dividendos que em cada momento estiver em vigor, a qual não afeta a plena liberdade de decisão da Assembleia Geral.
3. A Assembleia Geral pode fixar uma percentagem de lucros a distribuir pelos colaboradores do Banco, competindo ao Conselho de Administração, ouvida a Comissão de Nomeações e Remunerações, fixar os critérios dessa distribuição.
4. O Conselho de Administração, obtido o parecer do revisor oficial de contas, pode deliberar adiantamentos sobre lucros, nos termos e com os limites legais.

Artigo 56.º

Dissolução

O Banco dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada por maioria qualificada de 3/4 dos votos representativos do capital realizado, observados os requisitos legais.

Artigo 57.º

Arbitragem

No caso de litígio entre o Banco e algum ou alguns dos membros dos seus corpos sociais, recorre-se a arbitragem nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação Comercial do Porto ou do Regulamento de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, à escolha do demandante.

Millennium
bcp